

Recurso administrativo HMTJ processo SEI nº 2270.01.0021024/2022-18

Sexta, Agosto 12, 2022 14:46 -03



marianabarbosa@hmtj.org.br

Para

parceria

Cc

carlamachado viniciusqueiroz

Prezado Presidente Fhemig,

Em anexo recurso administrativo do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus face a decisão da comissão que desclassificou esta proponente.

Att

Mariana Barbosa
Coordenadora de Licitações

(32) 98419-3141

Rua Paulo de Souza Freire, 10 - São Mateus - Juiz de Fora/MG

HMTJ
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
HOSPITAL MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

www.osshmtj.org.br

Rede SERRA
ONAT
CASO TOP QUALITY

JPG Assinatura Mariana Barbosa.jpg

26.9 KiB



PDF Joao penido recurso HMTJ.pdf

5.0 MiB



AO
DIRIGENTE MÁXIMO(A) DA FHEMIG

Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, inscrita no CNPJ sob o nº 21.583.042/0001-72, com sede na Rua Dr. Dirceu de Andrade, 33, São Mateus, Juiz de Fora / MG, CEP: 36025-140, por intermédio de seus representantes legais, o diretor presidente, **Dr. Marco Antônio Guimaraes de Almeida**, brasileiro, casado, Contador e Advogado, portador da Carteira de Identidade M3040499 expedida pelo SSP MG e CPF 485.399.966-34 e pelo seu Diretor Financeiro, Dr. **Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba**, brasileiro, divorciado, Contador, portador da carteira de identidade MG- 6649396 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 261.429.297-49, ambos com endereço profissional na Rua Dr. Dirceu de Andrade, 33, São Mateus, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais/MG, CEP: 36025-140, contato: carlamachado@hmtj.org.br e marianabarbosa@hmtj.org.br, interpõe o presente

RECURSO

Face a ata de julgamento do edital do processo de seleção pública de entidade sem fins lucrativos, para celebrar contrato de gestão para GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no Hospital Regional João Penido – HRJP, SEI nº 2270.01.0021024/2022-1, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

Conforme ata disponibilizada no dia 01/08/2022, o HMTJ foi desclassificado na primeira etapa do Edital FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2022 no item "Critério 1.2 - Estimativa de Custos", em razão de erro material no preenchimento de 4 cargos, quais sejam: médico neurologista, nutricionista, psicólogo clínico e técnico em eletrônica, em uma planilha contendo 87 cargos.

PRELIMINAR

Da ausência de publicação oficial da decisão da comissão

Inicialmente cumpre aduzir que a ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS não foi veiculada em qualquer órgão oficial, em ofensa ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

As atividades da administração devem ter a mais ampla publicação possível.

Nesse sentido, o Diário Oficial da União (DOU) e os outros diários oficiais (Justiça, estaduais, municipais e legislativos). Ou seja, as publicações nos órgãos da imprensa oficial são veículos de comunicação que torna público todo e qualquer assunto do âmbito da administração pública. Trata-se do meio que os órgãos públicos utilizam para comunicar-se entre si e, com a população.

O Artigo 37 da Constituição da República Brasileira define os princípios da publicidade e da eficiência como norteadores da Administração Pública.

A obrigação de publicar os atos da Administração Pública se justifica uma vez que os fins destes atos, em princípio, são públicos.

Em outras palavras, a publicidade adequada dos atos da Administração deve ser feita no órgão oficial, uma vez que possui relevantes funções, em especial por constituir termo inicial para contagem de prazos além de propiciar a fiscalização do procedimento pelos cidadãos em geral.

Portanto, a veiculação da ata no site da FHEMIG não deve ser considerada como forma oficial e correta de intimação. Registra-se que sequer no SEI (sistema eletrônico de informações) foi anexada a ata de julgamento. A publicação na imprensa oficial é o meio técnico de cientificar oficialmente.



Da necessária reforma da decisão da comissão

Entendeu a comissão que durante a análise dos documentos enviados pela proponente para comprovação do critério "Adequação da(s) Pesquisa(s) de Mercado", foram identificadas inconsistências nos salários dos salários de médico neurologista, nutricionista, psicólogo clínico e técnico em eletrônica.

Houve um equívoco por parte da RECORRENTE no preenchimento da tabela, todavia em total conformidade aos critérios de pesquisa de salarial.

As inconsistências são equívocos formais e não relevantes ao andamento do processo de seleção. Nesse passo, o HMTJ apresenta os valores devidamente corrigidos:

Categoria	Carga-Horária (Semanal)*	Salário	PESQUISA DE SALÁRIOS	
			Menor Salário	Maior Salário
Médico Neurologista	30h	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.000,00
Nutricionista	36h	R\$ 2.647,00	R\$ 2.647,11	R\$ 3.820,33
Psicólogo Clínico	44h	R\$ 2.998,32	R\$ 2.030,35	R\$ 3.254,61
Técnico em Eletrônica	40	R\$ 2.000,00	R\$ 1.703,00	R\$ 3.014,13

Necessário atermos ao fato de que deve a respeitada Comissão Julgadora agir com obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Erros formais não têm a prerrogativa de desclassificar uma Proponente, sendo curial que a Administração oportunize o saneamento do vício. Veja, não se trata de erro substancial, ou seja, erro que tornou incompleto o conteúdo do documento e sim erro de forma que são perfeitamente sanáveis.

Cabe registrar que no presente processo, como bem salientou o Tribunal de Contas de União **"a desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação."** (Acórdão 604/2009 Plenário)

Ora, temos que no presente certame que foram desclassificadas a totalidade das PROPONENTES.

Sem dúvidas, no presente caso, o Critério 1.2 - Estimativa de Custos é mera previsão, ou seja, quando da execução do Contrato de Gestão, o mercado poderá estar praticando preço menor ou maior, razão pela qual a pesquisa de salário, com toda vênua, é um critério de pouca relevância.



Portanto, ainda que algum item da planilha de custo, tal como o salário de determinada categoria, apresente preço fora do limite entre o mínimo e o máximo apurado nas pesquisas salariais, em se constatando a razoabilidade do preço global, não há que se falar em desclassificação do HMTJ, face a ausência de prejuízos para a Administração.

A esse respeito o voto relator do Acórdão 159/2003-Plenário/TCU:

10. Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços — como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja —, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações*, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:

“É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).”

Eis que, além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões da Comissão Julgadora devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais as normas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais.

Ademais, o Judiciário entende que ***“erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]”*** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

No caso dos autos, o que se apresenta é mero erro no preenchimento da planilha do anexo III, nada além disso, sem o condão de desclassificar a RECORRENTE, haja vista que a planilha apresentada não passa de uma previsão.

A desclassificação de uma PROPONENTE devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Da possibilidade de revisão Estimativa de Custos

Por fim, deve ser considerado que o Edital em questão prevê, no item 12.13.1. que:



“12.13.1: A Estimativa de Custos elaborada pela entidade sem fins lucrativos vencedora servirá de parâmetro para elaboração da Memória de Cálculo do contrato de gestão, sendo admitida revisão, de acordo com o interesse público e desde que preservados os critérios para avaliação das propostas e os aspectos que norteiam este processo de seleção pública”

Em outras palavras, o próprio edital prevê a possibilidade de revisão da Memória de Cálculo, demonstrando não razoável a desclassificação da RECORRENTE por tal razão.

Por fim, necessário registrar que a melhor doutrina entende que é vedado à Administração descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato.

Dito isso, resta claro que merece ser reformada a decisão administrativa de desclassificação da RECORRENTE.

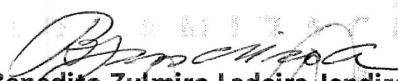
CONCLUSÃO

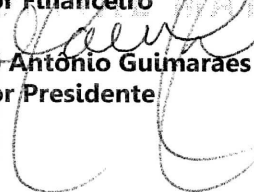
Tratadas todas as pontuações acima, reiteramos que os valores de cada remuneração se encontram compatíveis com o valor médio, inclusive nos 4 cargos em que por uma falha de digitação foram apresentados fora do limite mínimo e máximo das pesquisas salariais.

Isto posto, REQUER-SE o recebimento e processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para fins de provimento do mesmo, através da reforma da decisão administrativa e decisão que classifique a RECORRENTE, face aos argumentos fáticos e de direito acima apresentados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 08 de agosto de 2022.


Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba
Diretor Financeiro


Marcos Antônio Guimarães de Almeida
Diretor Presidente

